

Registro: 2020.0000995999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2265235-95.2020.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é impetrante VANDA OLIVEIRA FRANÇA SILVA e Paciente JEFFERSON DA SILVA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CARDOSO PERPÉTUO Relator Assinatura Eletrônica



voto número 48.441

HABEAS CORPUS nº 2265235-95.2020.8.26.0000

(Proc. nº 0004376-48.2017.8.26.0191 - 3ª Vara)

Comarca de Ferraz de Vasconcelos

Impetrante: VANDA OLIVEIRA FRANÇA SILVA

Paciente: JEFFERSON SILVA DE ARAUJO

1- A Nobre Causídica Vanda Oliveira França Silva impetrou o presente habeas corpus em favor de Jefferson Silva de Araujo, qualificado nos autos, acusado da prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, na forma tentada, cumulado com participação em organização criminosa, alegando que ele está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Douto Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, pois sua prisão preventiva vem sendo mantida, injustamente, especialmente considerando-se que o paciente é pai de duas crianças menores de doze anos de idade, as quais dependem de sua presença para seus cuidados; que os avós das crianças não têm condições de saúde para cuidar delas; que o HC Coletivo nº 165.704 julgado recentemente no C. STF, determina a prisão domiciliar para indivíduos nas condições do paciente. Busca, com a impetração, a concessão de liminar e, ao final, seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do C.P.P.. A inicial foi instruída com documentos e cópias, às fls. 10/29.

A liminar foi denegada, no despacho de fls. 31/32; as informações foram prestadas, às fls. 35/37; e a Procuradoria de Justiça, às fls. 41/52, opinou pela denegação da ordem impetrada.

É o relatório.



2- A impetração deve ser conhecida e denegada. Não se verifica o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nesta oportunidade, em que pese o denodado esforço da Defensora impetrante.

De início, relembramos, como já ocorrido no julgamento do HC nº 2090836-87.2020.8.26.0000, que foi julgado e indeferido o Habeas Corpus nº 2053471-96.2020.8.26.0000, por esta Colenda Câmara, onde restara apreciada e denegada a possibilidade de revogação da prisão preventiva, ou aplicação das benesses da Lei nº 12.403/2011, já afastada também a pandemia do COVID-19, como motivação para soltura ou prisão domiciliar. Ali ficou reconhecida a legalidade da decisão da autoridade tida como coatora, pela decretação e manutenção da prisão cautelar. Assim, neste julgamento não adentramos nessa seara.

Apenas rememoramos, como também já o fizemos no habeas julgamento de outro corpus (HC 2238779-60.2020.8.26.0000), que naquele primeiro HC restou disposto que:- "O llustre Magistrado, no despacho que decretou a prisão preventiva, ressaltou os motivos autorizadores da segregação cautelar (cf. fls. 90/92); demonstrou a presença dos requisitos do artigo 312 do estatuto processual penal, destacando que "os acusados foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO pela prática, em tese, do crime de estelionato para obtenção dos diversos veículos aqui tratados, mediante emprego de meio fraudulento com a utilização de documentos falsos, induzindo em erro autoridades judiciais em diversas comarcas do Estado de São Paulo, para liberação indevida de veículos apreendidos em processos cíveis e criminais, prevista no artigo 171, parágrafo 3.º, do Código Penal. (...) O crime era praticado com envolvimento de várias



pessoas que atuavam em diferentes comarcas. Os integrantes buscavam informações de veículos localizados em pátios de apreensão e, munidos de documentos, em tese, falsos, ingressavam com ações de reintegração de posse nas comarcas de Ferraz, Tremembé e Mogi Mirim. O intuito das ações era induzir em erro o magistrado para que pudessem obter a liberação dos automóveis visados. Ainda, pesam sobre os denunciados a existência de inúmeros processos. A atuação do grupo criminoso se dava em diversas comarcas do estado de São Paulo" (cf. fls. 90/92). Ora, a empreitada criminosa demonstrou alto grau de organização interna e divisão de tarefas entre os seus integrantes. A relevância da organização pode ser destacada pelo iter criminis verificado durante a exitosa investigação policial, como se vê na denúncia".

Quanto ao pedido relativo a uma possível **prisão domiciliar**, este é conhecido e **denegado**, repita-se, pois o paciente, nesse ponto, também não está sofrendo o aventado constrangimento ilegal.

Com efeito, aqui, utilizamos como razão de decidir, as lúcidas e percucientes palavras lançadas no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, eis que esclarecem bem a questão, pois ainda considerando-se o referido HC coletivo recentemente julgado no C. STF, "...as circunstâncias do caso concreto em exame, ut supra dictum est, tornam evidente a necessidade da imposição da custódia cautelar. A propósito da concessão excepcional do favor da prisão em residência particular (ou "prisão domiciliar"), prescreve o Código de Processo Penal, da redação da Lei nº 13.257/2016: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III -



imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; *IV* - gestante; *V* - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (incisos IV, V e VI na redação ATUAL da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016)" É evidente que a concessão do favor legal, consistente na concessão da benesse da prisão em residência particular (ou "prisão domiciliar"), por óbvio não decorre da mera circunstância de ser o réu pai de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos. É até intuitivo que tal benesse está condicionada à demonstração efetiva e inquestionável da imprescindibilidade da prisão em residência particular (ou "prisão domiciliar") para bem cuidar das referidas crianças, e da compatibilidade da conduta do réu com a referida benesse excepcional. In casu, a questão foi examinada pela digna autoridade apontada como coatora, que têm conhecimento direto do caso, e a inadequada, por indemonstrada a referida entendeu imprescindibilidade. Em tais circunstâncias não é possível falar em "coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", conforme a fórmula constitucional (art. 5°, inciso LXVIII). 11. É de clareza solar que a concessão de benefícios para delinquentes perigosos ou sentenciados deve ser precedida de grandes cautelas para que não se exponha a sociedade a grave risco. Não podem os Poderes Públicos agir de forma irresponsável e inconsequente, como se a soltura prematura de perigosos delinquentes não pudesse ferir a ninguém. Vive-se no mundo real, no Planeta Terra, no Brasil. Outrossim, como já acentuavam os antigos, saepe mollities pernicies fuit civitatum et privatorum civium" (grifos nossos – cf. fls. 50/51).

Portanto, mostra-se a impossibilidade de prisão domiciliar para o paciente, pois, pelas informações juntadas, no caso concreto, não se observa a comprovação de que o acusado, ora paciente, seja "imprescindível" aos cuidados de seus filhos. Ou seja, a exigência presente no inciso VI do artigo 318 do C.P.P. (único responsável) não restou demonstrada, s.m.j., ainda que se considere o HC Coletivo referido na inicial do writ.

Outrossim, o processo caminha com a celeridade possível, na direção da correta instrução e resolução. A pretensão deduzida na inicial fica rejeitada.

Ante o exposto, denega-se o pedido de habeas corpus.

CARDOSO PERPÉTUO RELATOR